SENTENÇA

Processo n°: 1008147-90.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Mauro Celso Ladgraf
Requerido: Everton Cassiolato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MAURO CELSO LADGRAF, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Everton Cassiolato, também qualificado, alegando que em 27/08/2015 teria adquirido o produto *réplica do Smartphone 6S PLUS HDC iphone 6*, no site *http://www.pbcimports.com.br/*, que pertence à empresa requerida, e que teria pago pelo produto o valor de R\$ 499,90; entretanto, 15 dias após o recebimento do produto este teria apresentado defeito, motivo pelo qual teria sido devolvido à requerida em 14/09/2015, para que se procedesse à correção do defeito, tendo lhe sido informado, então, que encontraram defeito na placa mãe do celular e que para sua substituição o autor teria que arcar com as despesas do conserto, ressaltando que desde então a empresa requerida esta na posse do aparelho, sem lhe ter sido estornado o valor pago, à vista do que a empresa ré seja condenada à devolução em dobro do valor pago no aparelho, o que totaliza R\$ 998,00, além de indenização a pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 8.800,00, além de custas e honorários advocatícios.

O réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, de modo quelhe foi nomeado Curador Especial que contestou o pedido alegando nulidade da citação, haja vistanão esgotados os meios de localização do réu para citação pessoal, e no mérito, por negativageral, de modo a concluir pela improcedência da ação.O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Não procede a preliminar de nulidade ou vício da citação edital, pois conforme pode ser constatado pela leitura dos autos, todas as medidas ao alcance deste Juízo foram tomadas, visando a localização do paradeiro da ré, de modo a não haver se falar em necessidade de providência complementar.

No mérito, cumpre salientar, desde logo, que a relação entre as partes é de consumo, e o fornecedor tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto no mercado em perfeitas condições de uso e fruição.

E estando diante de uma relação consumeirista é importante destacar que o legislador determinou o prazo decadencial de noventa dias para reclamar vícios, em tratando-se de serviço e produtos duráveis (Art. 26, do CDC), bem como, que tratando-se

de vício oculto, o prazo inicia-se quando o vício restar evidenciado (§ 3º, do supracitado artigo).

Conforme consta dos documentos carreados aos autos, em 24/09/2015 o autor cadastrou reclamação informando sobre a existência de defeito no produto adquirido, restando inconstestável que exerceu seu direito dentro do prazo legal.

Por conseguinte, incontestável também a existência de vício de qualidade na no aparelho celular adquirido pelo autor, caso contrário não haveria razão para a ocorrência das reclamações (fls. 23/29) visando ao conserto de aparelho recém-adquirido.

Destaco que o contato do autor como PROCON corrobora a comprovação da existência de defeito (fls. 22).

Os documentos juntados aos autos demonstram de maneira clara a anomalia e vício do produto adquirido novo pelo consumidor, vício que o torna imprestável a sua normal e segura utilização, competindo à fornecedora devolver ao consumidor o valor desembolsado para a aquisição do bem.

Na hipótese, o consumidor levou ao conhecimento da fornecedora a ocorrência de defeitos no produto, solicitou reparos e lhe foram cobradas, indevidamente, despesas de consertos, mesmo durante o período de garantia do produto, não tendo sido solucionado o vício, informando o autor, ainda, que houve retenção do aparelho, de modo que o consumidor percebeu nítida desvantagem.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, nas hipóteses de vício do produto, deve o fornecedor saná-lo no prazo máximo de 30 dias. Caso não o faça, cabe ao consumidor escolher entre a substituição do produto, a devolução da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, de modo que o autor faz jus à devolução do valor pago pelo produto.

Destaco não ser possível a determinação de devolução em dobro por ausência de fundamento legal, ficando, assim, neste tocante indeferido o pedido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, temos que a hipótese dos autos não caracteriza mero dissabor ou transtorno cotidiano, na medida em que o autor confiou na empresa ré para a aquisição de um bem, na clara expectativa de entrega do produto novo, com as características eleitas pelo comprador como necessárias, sem qualquer vício ou defeito de fabricação, direito este indiscutível.

É incontestável a frustração do autor com a falta de efetiva solução do problema persistente no produto, negativa e descaso da fornecedora com o ocorrido, situação que perdura até os dias atuais, haja vista que a ré não solucionou o problema e também não devolveu o produto ao autor, circunstâncias que abalam a paz e a tranquilidade do homem médio.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da justa expectativa do consumidor, exposta às práticas comerciais adotadas pela ré, a quem o Estado deve defender, reprimindo **todos** os abusos praticados no mercado.

Assim é a posição jurisprudencial: "APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VÍCIO NO PRODUTO ART. 18, § 1°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOLUÇÃO NÃO APRESENTADA PELA REQUERIDA, APESAR DE DEVIDAMENTE INSTADA A TROCAR O PRODUTO OU DEVOLVER O VALOR DESPENDIDO PARA AQUISIÇÃO DANOS MORAIS CARACTERIZADOS Patente o dano moral decorrente da negligência da ré ao não lograr o saneamento do defeito apresentado pelo produto, efetivar troca do bem a contento ou devolver os valores pagos pelo autor O dano moral é evidente, pois dessume dos fatos

demonstrados nos autos, não se tratando de mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, mas de verdadeiro descaso por parte da requerida que, mesmo após ser incitada a solucionar a questão, manteve-se inerte Valor fixado com razoabilidade, mostrando-se suficiente à reparação pretendida pelo autor Sentença mantida. Recurso não provido." (cf; Ap 0012977-20.2012.8.26.0223 – TJSP - 25/11/2014)

Como também: "COMPRA E VENDA – DEFEITO DO PRODUTO – CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – CARACTERIZAÇÃO – COMPENSAÇÃO – ARBITRAMENTO – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Conquanto seja da ré, fabricante do produto, o ônus da prova para demonstração das excludentes do art. 12, § 3°, do CDC, constatado o vício ou defeito de adequação e segurança do produto (§ 1° do art. 12 do CDC), causadores de frustração de expectativa e perigo para o usuário e terceiros, responde a fabricante de forma objetiva pelos danos materiais e morais causados ao consumidor por defeito de fabricação do eletrônico; II- O arbitramento da compensação por dano imaterial deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que para que se evite enriquecimento sem causa, indica seja eleita em 10 vezes do valor pago."(cf.; Ap 1007214-07.2014.8.26.0011 – TJSP - 19/05/2015).

No que tange ao valor do dano moral, entendo razoável considerando a conduta da ré, que deixaram de proceder ao reparo eficaz do bem recém-adquirido, tampouco efetuaram a sua substituição, estimar a indenização extrapatrimonial no mesmo valor do produto adquirido, isto é, R\$ 499,99, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe na maior parte do pedido e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Everton Cassiolato a pagar a(o) autor(a) MAURO CELSO LADGRAF a importância de R\$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do desembolso, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação , e CONDENO o(a) réu Everton Cassiolato a pagar a(o) autor(a) MAURO CELSO LADGRAF indenização por dano moral no valor de R\$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA